

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****Processo:** CF-1448/2015**Tipo de Processo:** Jurídico: Ação Judicial**Assunto:** CARMEN ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES - AÇÃO ORDINÁRIA - 26685-39.2015.4.01.3400**Interessado:** CARMEN ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**Relator:** Eng. Agr. Evandro José Martins**DECISÃO CD Nº 60/2019****EMENTA:** Acata o Despacho PROJ 0156569.

O Conselho Diretor, por ocasião da 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2019, em Brasília-DF, na Sede do Confea, e

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 1448/2015, referentes a ação regressiva ajuizada pelo Confea em face da ex-empregada, senhora Carmem Eleonora C. A. Soares;

Considerando que por meio do Despacho SUJUD [0137545](#) a Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea encaminhou os autos à Chefia de Gabinete, nos seguintes termos:

(...) trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Confea em face da ex-empregada, senhora Carmem Eleonora C. A. Soares. Referida ação recebeu o n. 0000717-03.2017.5.10.0005 e tramita perante a 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Brasília.

A causa de pedir desta ação está diretamente relacionada com duas condenações que o Confea sofreu na Justiça do Trabalho. Isto porque, conforme se pode constatar da petição inicial que faz parte deste processo, duas empregadas efetivas que eram subordinadas da senhora Carmem Eleonora, ajuizaram reclamações trabalhistas contra o Confea, alegando que sofriam constante assédio moral, como forma reparadora do dano moral, pleitearam indenizações pecuniárias.

Ao final das reclamações, ambos os pedidos foram julgados procedentes, isto é, para a Justiça do Trabalho, de fato, restou caracterizada a conduta assediante da gestora em face das subordinadas, de modo que o Confea foi condenado a pagar às duas empregadas o valor nominal de R\$57.529,85, o que atualizado até o ingresso da ação regressiva representou a quantia de R\$ 70.317,65.

Em 13.11.2018, ocorreu audiência de instrução na ação regressiva, sendo certo que a ré apresentou uma proposta para por fim à demanda de R\$ 26.500,00, em 25 parcelas. O que não foi aceito pela preposta do Confea, nem pela Procuradoria Jurídica.

Importante ressaltar que, do ponto de vista jurídico, considerando até mesmo a natureza da verba, notadamente porque deriva de ato ilícito, frente ao princípio da legalidade estrita não é cabível ao gestor transacionar sobre o valor integral da dívida, devidamente atualizado. Apenas os juros de mora, é que podem ser mitigados, uma vez que não compõem o dano material sofrido pelo Confea. Bem como eventual parcelamento da dívida, em número razoável de parcelas.

Desta feita, é o presente para cientificar esta Chefia de Gabinete da proposta apresentada pela ré, com suas implicações jurídicas.

Considerando que por meio do Despacho GABI [0138159](#) a Chefia de Gabinete do Confea demandou à Procuradoria Jurídica - PROJ e à Gerência de Recursos Humanos - GRH a juntada dos seguintes documentos aos autos:

a) do processo de sindicância apuratória ocorrido em 2010;

- b) da ação proposta pelas empregadas Mônica Azevedo Lannes e Sabrina Borba Sales;
- c) do processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pelo assédio moral.

Considerando que por meio do Despacho SUJUD [0156126](#) foi dado cumprimento à demanda, sendo informadas as referências processuais constantes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

- a) Processo [16/2010](#) - Sindicância que gerou aplicação de Advertência Disciplinar à empregada CARMEM ELEONORA
- b) Processo [2606/2011](#)- Reclamatória Trabalhista de assédio moral ajuizada pela empregada Sabrina
- c) Processo [2607/2011](#) - Reclamatória Trabalhista de assédio moral ajuizada pela empregada Mônica
- d) Processo [2627/2011](#)- PAD convertido em ação de cobrança pela Corregedoria em função da sentença na Reclamatória Trabalhista ajuizada pela empregada Mônica
- e) Processo [2628/2011](#) - PAD convertido em ação de cobrança pela Corregedoria em função da sentença na Reclamatória Trabalhista ajuizada pela empregada Sabrina

Considerando que por meio do Despacho PROJ [0156569](#) a Procuradoria Jurídica manifestou-se acerca dos documentos contidos nos autos, concluindo no seguinte sentido:

6. Posto isso, conclui-se, do ponto de vista jurídico: A) pela impossibilidade de transação/acordo sobre o valor (principal) da indenização buscada na ação ordinária - 26685-39.2015.4.013400, devendo-se, além disso, ser preservada a correção monetária, os juros legais e os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da necessária recomposição integral dos danos causados ao erário; B) pela possibilidade de parcelamento do valor principal e dos consectários legais (juros; correção monetária; honorários advocatícios e demais despesas processuais).

Considerando a finalidade e competências do Conselho Diretor, consignadas nos arts. 57 e 63 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

**DECIDIU**, por unanimidade:

- 1) Acatar o Despacho PROJ 0156569; e
- 2) Restituir os autos à Procuradoria Jurídica do Confea, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o Diretor Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos**. Ausentes justificadamente o Presidente **Eng. Civ. Joel Krüger**, o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e o Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 26/03/2019, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0180671** e o código CRC **1D7C193C**.